



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001323-13.2015.8.26.0035/50000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ELIANA MAXIMINO PAULA, LUIS ANTONIO MAXIMINO DE GODOY, SILVANA MAXIMINO DE GODOY NARDI, EDGAR MAXIMINO DE GODOY e MARIA CRISTINA MAXIMINO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte dos embargos e, na parte conhecida rejeitaram-os. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0001323-13.2015.8.26.0035/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: ELIANA MAXIMINO PAULA, LUIS ANTONIO MAXIMINO DE GODOY, SILVANA MAXIMINO DE GODOY NARDI, EDGAR MAXIMINO DE GODOY E MARIA CRISTINA MAXIMINO DUARTE

VOTO nº 22468

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Questão que não foi alvo de impugnação específica na impugnação apresentada pelo executado – Inovação recursal – Não conhecimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – Descabimento – Suspensão relativa ao Tema 1101, do STJ, atinente ao termo final dos juros remuneratórios, que se aplica apenas para o trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial – Inaplicabilidade ao caso dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Multa – Litigância de má-fé – Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Embargos conhecidos em parte e rejeitados na parte conhecida

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 318/326.

Pleiteia o embargante seja concedido efeito infringente ao acórdão e prequestionamento de dispositivos legais, pleiteando a suspensão do processo, nos termos

do Tema 1101 do Col. STJ, o descabimento da capitalização dos juros remuneratórios, ou, alternativamente, com incidência até o encerramento da conta.

Manifestação do embargado a fls. 10, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

No que toca a suspensão do tramitar do processo, veja-se que não tem razão o embargante, pois, como constou expressamente da certidão de julgamento referente ao ProAfR no RESp nº 1877280/SP, *A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão jurídica: 'Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança' e determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição.*

Por ser deste modo, apenas recursos especiais e agravos em recurso especial estão com seu trâmite suspenso, nada além disso, daí ser cabível análise do recurso de apelação.

Tudo o que veio a aduzir o embargante no que diz respeito ao **termo final dos juros remuneratórios** consiste em matéria não aduzida na impugnação ofertada pelo banco, e, deste modo, evidencia questão inovadora, e, assim sendo, no que toca a esta matéria, não é possível conhecer-se do recurso.

Verifica-se, aliás, que o intuito da embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548,

94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz a embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3^a Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1^a Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35^a edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Por fim, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé, como pleiteado nas contrarrazões (fls. 10), na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS,
REJEITANDO-OS NA PARTE CONHECIDA.**

EDUARDO VELHO

Relator